RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.115 - PR (2019/0079697-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ANTONIO FRASSON
RECORRIDO	:	ADEMAR FRASSON
ADVOGADOS	:	RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653 HAILTON KIRMAYR MANFÉ E OUTRO(S) - PR037305 EDSOM EIJI HATAOKA - PR033710
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022, INC. II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF4 assim ementado (fl. 566):

> TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. STF (RE Nº 718.874). REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30-03-2017, fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.
> 2. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é validamente exigível.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente alega violação do art. 1022, inc. II, do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito da seguinte questão: a) análise do disposto no art. 20 e parágrafos, do CPC/1973, pois consagrou-se verba honorária fixada em desconsideração à regra constante do §4º c/c o § 3°, alíneas "a", "b" e "c", do art. 20, do CPC/1973, aplicável ao caso, tendo em vista que os honorários restaram fixados em valor que representa um percentual irrisório do valor da causa.

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa ao art. 20, §§3º e 4º, do CPC/1973 sob os seguintes argumentos: a) ao consagrar a fixação dos honorários devidos à União

em montante que representa um percentual irrisório do valor da causa, o acórdão recorrido desconsiderou as normas indicadas; b) a regra estabelecida no §4° do art. 20 do CPC/1973 deve ser aplicada em conjugação com aquela espelhada no §3° do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no caso em exame; c) o valor da causa, à época da propositura da ação (junho/2010), era de R$ 100.000,00, pelo que resultam ínfimos os honorários fixados pelo acórdão ora recorrido em apenas R$ 1.000,00; d) a presente demanda não se reveste de baixa complexidade; e) tanto as teses defendidas pelas partes, como a própria tramitação processual, que se estendeu por considerável lapso de tempo, envolvendo até mesmo retratação do acórdão inicialmente proferido pelo TRF (art. 1.030, II, ou no art. 1.040, II, do CPC/2015) face ao entendimento firmado pelo STF ao apreciar o Tema 669, demonstram que a causa não se identifica com aquelas ditas de baixa complexidade; f) deve-se majorar a verba honorária para valor não inferior a 10% do valor da causa.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 615-616.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do art. 1022, inc. II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Quanto ao juízo de reforma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores fixados a título de honorários advocatícios somente podem ser modificados em situações excepcionais, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade, o que não se verifica na hipótese. Com efeito, os honorários arbitrados equivalem a 1% do valor da causa.

Nesse diapasão, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu que o montante de R$ 1000,00 é suficiente para retribuir o trabalho do causídico, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE EQUIDADE. MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do juízo de equidade referente à fixação de honorários advocatícios (art. 20, § 4º, do CPC/1973) quando o valor arbitrado é irrisório ou exorbitante.
> 2. Hipótese em que, sopesando a dimensão econômica e a complexidade da demanda, a decisão agravada fixou a verba honorária em 1% do valor da causa, o que é suficiente para, em concreto, remunerar dignamente o trabalho realizado, não sendo o caso de nova majoração, como postulado pelos advogados da sociedade empresária, nem de redução, como pede a parte ex adversa.
> 3. Agravos internos não providos.
> (AgInt no REsp 1540730/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/2/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA 1% DO

> VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 7/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.
>
> III - Considerando as peculiaridades do caso, a fixação da verba honorária em 1% sobre o valor atribuído à causa não configura desproporcionalidade.
>
> IV - A Agravante não apresenta, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1674357/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 28/9/2017)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator